



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 414, de 28 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre a permanência de propaganda de candidatos e partidos políticos e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Leme em exercício, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O prazo para a retirada de propaganda eleitoral, através de faixas, placas, *outdoors*, *banners*, cartazes, pinturas, inscrições, colagem ou qualquer outro meio publicitário, é de 30 (trinta) dias após o término do período eleitoral, sujeitando o infrator ao pagamento de multa individualizada por propaganda, além da restauração do bem, quando necessário.

§1º - O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo é fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - Em caso de segunda reincidência, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º - Para as propagandas eleitorais remanescentes de eleições findadas anteriormente a vigência desta lei, o prazo de 30 (trinta) dias aludidos no *caput*, terá por início o primeiro dia útil subsequente à sua entrada em vigor.

Artigo 2º - É vedada qualquer espécie de propaganda eleitoral através da colagem, inscrição a tinta, pichação e assemelhados, nos viadutos, passarelas, pontes, postes públicos, muros, tapumes de obras ou prédios públicos.

§ 1º - A violação do disposto no *caput* deste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa individualizada por propaganda, além da restauração do bem, quando necessário.

§ 2º - O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo é fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Artigo 3º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a propaganda encontrada será apreendida ou apagada pela Prefeitura, com a cobrança do preço público pelo serviço que der causa.

Parágrafo Único - O valor do preço público a ser cobrado será fixado através de Decreto.

mea



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - Aplicam-se no que couber, as disposições contidas no Código de Posturas do Município de Leme e no Código Tributário do Município de Leme, especialmente quanto o procedimento e a aplicação das penalidades.

Artigo 6º -Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 270, de 28 de dezembro de 1999.

Leme, 28 de dezembro de 2.004.

MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI
Prefeita do Município de Leme em exercício